



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X

Edição nº 2.217

Pág. 1 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Claro

Lei Municipal nº 1003/2013, de 17 de dezembro de 2013.

João Carlos Bonato

Prefeito Municipal

Fábio Oliveira De Lucca

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Renato Castelani Delbone

Diagramador responsável pela edição, publicação e assinatura digital.

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 CEP: 86410-000

Fone: (43) 3536-1300

Ribeirão Claro - Paraná

Email: diariooficial@ribeiraclaro.pr.gov.br

Site: www.ribeiraclaro.pr.gov.br

SUMÁRIO

GOVERNO MUNICIPAL	PAG
LEI Nº 1601/2023	02
LEI Nº 1602/2023	02
LEI Nº 1603/2023	03
LEI Nº 1604/2023	04
LEI Nº 1605/2023	05
DECRETO N.º 1427/2023	12
EDITAL DE CONVOCAÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA - LDO	13
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	PAG
PORTARIA Nº 1.418, DE 23 DE AGOSTO DE 2023	13
PROCESSO SELETIVO N.º 001/2022 (ESTAGIÁRIOS) - EDITAL Nº 008	14

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X

Edição nº 2.217

Pág. 2 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

GOVERNO MUNICIPAL

LEI Nº 1601/2023

Inclui nova ação, no Exercício de 2023, ao Anexo da Lei Municipal nº 1507 de 12 de novembro de 2021 que trata do Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica incluído no Exercício de 2023 ao Anexo da Lei Municipal nº1507 de 12 de novembro de 2021 que trata do Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025, a ação abaixo indicada:

Programa 0007 – Esporte para Todos

Objetivo: Criar ações para incentivo e apoio às mais diversas modalidades esportivas, bem como garantir infraestrutura necessária para a prática de esportes.

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Unidade: 001 – Departamento de Esportes e Lazer

Função: 27 – Desporto e Lazer

Subfunção: 812– Desporto Comunitário

Código	Ação	Produto	
1.220	Construção de Pista de Skate	999 – Outros Produtos	
	Ano	Valor	Meta
	2022	0,00	0.000
	2023	239.010,00	1.000
	2024	0,00	0.000
	2025	0,00	0.000
Unidade de Medida	999 – Outras Unidades e Medidas		

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2023.

JOÃO CARLOS BONATO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1602/2023

Inclui nova ação ao Anexo II da Lei Municipal nº 1560 de 13 de dezembro de 2022 que trata das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023 e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X

Edição nº 2.217

Pág. 3 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica incluído ao Anexo II da Lei Municipal nº 1560 de 13 de dezembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023, a ação abaixo indicada:

Programa 0007 – Esporte para Todos

Objetivo: Criar ações para incentivo e apoio às mais diversas modalidades esportivas, bem como garantir infraestrutura necessária para a prática de esportes.

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Unidade: 001 – Departamento de Esportes e Lazer

Função: 27 – Desporto e Lazer

Subfunção: 812– Desporto Comunitário

Código	Ação	Produto
1.220	Construção de Pista de Skate	999 – Outros Produtos
	Ano	Valor
	2023	239.010,00
	Meta	1.000
Unidade de Medida	999 – Outras Unidades e Medidas	

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2023.

JOÃO CARLOS BONATO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1603/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir no corrente exercício, Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, Exercício 2023, Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 239.010,00 (duzentos e trinta e nove mil e dez reais), conforme especifica o Programa de Trabalho abaixo:

08.000–SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

08.001–Departamento de Esportes e Lazer

27.812.0007.1.220-Construção de Pista de Skate

4.4.90.51.00–Obras e Instalações	
Fonte:866-Convênio Ministério do Esporte/Construção de Pista de Skate-Exercício Corrente	238.750,00

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X

Edição nº 2.217

Pág. 4 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

4.4.90.51.00–Obras e Instalações Fonte:3000-Recursos Ordinários (Livres)-Exercícios Anteriores	260,00
---	--------

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior são indicados como recursos, os dispostos no §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

I - o proveniente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2022, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), na fonte de recursos 000-Recursos Ordinários (Livres);

II - o proveniente do provável excesso de arrecadação, no valor de R\$238.750,00 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e cinquenta reais), na Fonte de Recursos 866-Convenio Ministério do Esporte/Construção de Pista de Skate.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2023.

JOÃO CARLOS BONATO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1604/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir no corrente exercício, Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, Exercício 2023, Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 8.199,00 (oito mil cento e noventa e nove reais), conforme especifica o Programa de Trabalho abaixo:

12.000–SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

12.001–Departamento de Turismo

23.695.0004.1.216-Implantação de Parque Ecológico

4.4.90.51.00–Obras e Instalações Fonte:3799-Convênio MTUR/Caixa-Complementação de Parque Ecológico Conv.807536/2014-Exercícios Anteriores	8.199,00
---	----------

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior é indicado como recurso, o disposto no §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

I - o proveniente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2022, no valor de R\$ 8.199,00 (oito mil cento e noventa e nove reais), na fonte de recursos 799-Convênio MTUR/Caixa-Complementação de Parque Ecológico Conv.807536/2014

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X

Edição nº 2.217

Pág. 5 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2023.

JOÃO CARLOS BONATO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1605/2023

Altera a Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a instituição do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL e os procedimentos de inspeção/fiscalização sanitárias de estabelecimentos que produzam e armazenem alimentos de consumo humano de origem animal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Ementa da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA.”

Art. 2º. O *caput* do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, com jurisdição em todo o território do município de Ribeirão Claro.

Art. 3º. O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, passa a denominar-se §1º, com a seguinte redação:

§1º. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9712, de 20 de novembro de 1998 e o Decreto Federal nº 5741, de 30 de março de 2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 4º. Acrescenta o parágrafo 2º, ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

§2º. A coordenação do serviço de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissional Médico-Veterinário da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.

Art. 5º. Acrescenta o artigo 1º-A a Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adi-

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X

Edição nº 2.217

Pág. 6 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

cionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 6º. Acrescenta o artigo 1º-B à Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º-B. Ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA compete:

I - regulamentar e normatizar:

a. a implementação, a construção, a reforma, a ampliação e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de Produtos de Origem Animal;

b. o transporte de produtos de origem animal *in natura* ou já industrializados e/ou beneficiados;

c. a embalagem e a rotulagem de Produtos de Origem Animal;

II - executar a inspeção sanitária e industrial de todos os Produtos de Origem Animal;

III - promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I deste artigo, dos produtos de origem animal e das respectivas embalagens e rotulagens;

IV - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V - colaborar com as entidades envolvidas na execução das atividades de inspeção.

Art. 7º. Acrescenta o artigo 1º-C à Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º-C. São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 8º. O *caput* do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A fiscalização e inspeção sanitárias dos alimentos de origem animal, de consumo humano, referem-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendidos da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.

Art. 9º. O parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º-A. Inclui parágrafo 4º ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X

Edição nº 2.217

Pág. 7 / 14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 4º. A terminologia "ante mortem e post mortem" empregada nesta Lei, inclui a inspeção antes, durante e após o abate de animais, a qual deverá ser constante e permanente.

Art. 10. O parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º. Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 11. O parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. A fiscalização de que trata esta lei far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos industriais especializados localizados nas zonas urbanas e rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas à matança de animais, seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

III - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

IV - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

V - nas granjas de postura que comercializam seus produtos diretamente aos consumidores, nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

VI - nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados; e

VII - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e seus derivados.

Art. 12. Acrescenta o parágrafo 4º, ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

§4º. Estão sujeitos a fiscalização os locais onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados e expedidos, com adição ou não de produtos vegetais, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, conforme dispõe na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e suas normas regulamentadoras.

Art. 13 . Acrescenta o parágrafo 5º, ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

§5º. Os estabelecimentos que apenas recebem produtos de origem animal já inspecionados para distribuição e comércio, responsáveis somente pelo seu armazenamento, distribuição e transporte, não havendo manipulação, ficam responsáveis pela manutenção da qualidade do produto final, tendo sua fiscalização realizada somente pelo Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, não necessitando de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem – SIM/POA, que trata o artigo primeiro.

Art. 14. Acrescenta o parágrafo 6º, ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X

Edição nº 2.217

Pág. 8 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§6º. A inspeção e a fiscalização abrangem os aspectos industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e/ou trânsito municipal de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 15. Acrescenta o artigo 2º-A à Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Ribeirão Claro, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 16. Acrescenta o artigo 2º-B à Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º-B. O produto de origem animal produzido em estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA deverá possuir registro no mesmo serviço.

Art. 17. O *caput* do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, o Estado do Paraná e a União, além de participar de consórcios de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção e fiscalização sanitárias, em consonância ao SUASA.

Art. 18. Acrescenta o parágrafo 3º, ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

§3º. Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e suas normas regulamentadoras, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 19. O *caput* do artigo 6º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1283 de 1950, alterada pela Lei Federal nº 7.889 de 1989.

Art. 20. Acrescenta o artigo 6º-A e parágrafo único, a Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 6º-A. A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º, a fiscalização, prevista no Art. 1º-A, a regulamentação, normalização, inspeção, promoção de registros e fiscalização, previstas no Art. 1º-B e a fiscalização prevista no Art. 1º-C desta Lei, serão de competência exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções e fiscalizações.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X

Edição nº 2.217

Pág. 9 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 21. O *caput* do artigo 7º, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O recebimento de documentação, aprovação de projeto, registro de estabelecimento e registro de produtos será de competência do médico veterinário coordenador do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA.

Art. 22. O *caput* do artigo 11, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos, portarias e normas específicas.

Art. 23. Acrescenta o artigo 11-A à Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 11-A. Para fins desta Lei considera-se por estabelecimento agroindustrial artesanal ou de pequeno porte de produtos de origem animal de leite e derivados, de ovos de galinha e derivados, de ovos de codorna e derivados, de produtos de abelhas e derivados, de carnes e derivados e de pescados e produtos da pesca, o estabelecimento de agricultores familiares ou de produtor rural que, cumulativamente, atendam os seguintes requisitos:

I - possuam área útil construída não superior à 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

II - Se enquadrarem como empresa de pequeno porte nos termos da Lei Federal Complementar nº 243, de 14 de dezembro de 2006.

§1º Desconsidera-se para fins do cálculo da área útil construída os escritórios, área de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de veículos e equipamentos, refeitório, caldeira, sala de máquinas, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto e estruturas equivalentes.

§2º. A área útil construída deve ser compatível com a capacidade, processo de produção e tipos de equipamentos não excedendo o limite estipulado no Inciso I deste Artigo.

§3º. Exclui-se da categoria de artesanais ou de pequeno porte os estabelecimentos agroindustriais sob inspeção permanente.

Art. 24. Acrescenta o artigo 11-B à Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 11-B. O estabelecimento agroindustrial artesanal ou de pequeno porte deve ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, observando o risco sanitário, independentemente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado, podendo ser inclusive anexo a residência.

Art. 25. Acrescenta o artigo 11-C à Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 11-C. Os estabelecimentos que incorrerem nas infrações previstas nesta Lei serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal Nº 7.889 de 23 de Novembro de 1989 e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 1º Incluem-se entre as infrações previstas nesta Lei:

- I. atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II. desacato, suborno, ou simples tentativa;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X

Edição nº 2.217

Pág. 10 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- III. informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos; e
- IV. qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I. advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II. multa de 02 (duas) a 10 (dez) URs (Unidade de Referência do Município), ou outro indexador que venha a substituí-la, quando o infrator:
 - a. desobedecer a quaisquer exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e a higiene de equipamentos e dependências e aos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos;
 - b. fornecer produtos adulterados, fraudados ou falsificados;
 - c. acondicionar ou embalar produtos em contentores ou recipientes não permitidos; e
 - d. manter estocado e/ou comercializar produtos que não contenham data de fabricação, data de validade e lote identificados.
- III. multa de 11 (onze) a 20 (vinte) URs (Unidade de Referência do Município), ou outro indexador que venha a substituí-la, quando o infrator que:
 - a. fizer uso de rótulos e carimbos oficiais de inspeção de produtos de origem animal para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não possuam registro e não tenham sido aprovados no SIM/POA;
 - b. receber e manter guardados, em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
 - c. misturar matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas no registro do produto ou previstas em regulamentos, normas ou legislações sanitárias vigentes;
 - d. adquirir, manipular, processar, expor à venda ou distribuir produtos de origem animal oriundas de outros municípios, procedentes de estabelecimentos não registrados nos âmbitos municipal, estadual ou federal;
 - e. não proceder a limpeza e higienização rigorosa das dependências, equipamentos e produtos destinados à alimentação humana ou animal, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo;
 - f. ultrapassar ou estar em desacordo com a capacidade máxima de abate, processamento, manipulação ou armazenamento do estabelecimento;
 - g. abater, processar, manipular ou armazenar espécie animal não constante no registro do estabelecimento;
 - h. preparar, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo SIM/POA;
 - i. alterar, fraudar ou falsificar produtos de origem animal;
 - j. aproveitar matérias-primas e produtos condenados, ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana ou animal;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X Edição nº 2.217 Pág. 11 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- k. embora notificado, mantiver na produção de leite ou produtos lácteos, animais que tenham sido afastados do rebanho pela Defesa Agropecuária Estadual;
 - l. embarçar ou burlar a ação de fiscais e servidores do SIM/POA no exercício de suas funções;
 - m. subornar ou tentar subornar fiscais e servidores do SIM/POA no exercício de suas funções;
 - n. usar de violência contra fiscais e servidores do SIM/POA no exercício de suas funções;
 - o. burlar determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;
 - p. der aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção;
 - q. fabricar produtos de origem animal, em desacordo com os padrões de regulamentos, normas ou legislações vigentes ou em fórmulas aprovadas;
 - r. sonegar elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
 - s. fizer comércio intermunicipal sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no SIM/POA ou em consórcio intermunicipal ou que tenha aderido ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, à Agricultura Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná - (SUSAF-PR); e
 - t. utilizar rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no SIM/SPOA em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob Inspeção.
- IV. apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênic-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- V. suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênic-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- VI. interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênic-sanitárias adequadas.

§ 3º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º. As multas prevista no *caput* deste artigo serão dobradas no novo cometimento, pelo mesmo transgressor, de infração pela qual já tenha sido autuado, julgada e que não haja mais cabimento de qualquer recurso administrativo.

§ 5º. A interdição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 6º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 7º. As sanções previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas mediante a lavratura de auto de infração onde conste a razão social, a natureza, a localização e o responsável legal do estabelecimento, o detalhamento da infração cometida e o(s) artigo(s), parágrafo(s) alí-



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X Edição nº 2.217 Pág. 12 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

nea(s) e item(ns) infringido(s), e somente após garantida a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 8º. As sanções previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelos profissionais do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Art. 26. Acrescenta o artigo 12-A à Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 12-A. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, vinculado à Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 27. O *caput* do artigo 13, da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Poder Executivo municipal publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, decreto regulamentando as exigências para aprovação do projeto e registro dos estabelecimentos e produtos, bem como as condições-higiênico sanitárias dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos, a inspeção *ante mortem* e *post-mortem* dos animais de matança, a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diferentes fases da industrialização e transporte, a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal, o registro de rótulos e marcas, as análises laboratoriais, o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, as taxas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para a maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se o parágrafo 1º, do artigo 3º, o artigo 4º e o parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 1349, de 06 de dezembro de 2018.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2023.

JOÃO CARLOS BONATO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 1427/2023.

Libera de caução lotes do loteamento Residencial Baggio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, VI, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o requerimento de liberação de caução formulado por meio do Protocolo nº 6331/2023;

Considerando a vistoria *in loco* realizada pelos departamentos competentes em referido loteamento;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X Edição nº 2.217 Pág. 13 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DECRETA

Art. 1º. Ficam liberados de caução os lotes 02, 03 e 05, da quadra “A”, do Loteamento Residencial Baggio, aprovado por meio do Decreto Municipal nº 67, de 29 de julho de 2013.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2023.

JOÃO CARLOS BONATO
Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA - LDO

O Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, Sr. **JOÃO CARLOS BONATO**, em obediência aos princípios da publicidade, do controle social, e da transparência da gestão fiscal conforme estabelece o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, convida a sociedade organizada em geral e todos os munícipes a participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** destinada à apresentação e discussão da **LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias**, para o exercício de 2024, conforme segue:

DATA: 29 de agosto de 2023

HORÁRIO: 18:00 hr

LOCAL: **SALÃO NOBRE DA PREFEITURA MUNICIPAL**

RUA CEL. EMÍLIO GOMES, 731 – CENTRO – RIBEIRÃO CLARO

Ribeirão Claro, 23 de agosto de 2023.

João Carlos Bonato
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 1.418, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Promove por avanço vertical, a professora Maira Fernanda da Silva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60 da Lei Orgânica Municipal, considerando a solicitação constante do protocolo n.º 6212/2023, de 17 de agosto de 2023, aberto pela professora Maira Fernanda da Silva; considerando o disposto na Lei Municipal n.º 348, de 9 de maio de 2007, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei Municipal n.º 123, de 16 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Ribeirão Claro.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de agosto de 2023.

Ano X Edição nº 2.217 Pág. 14 /14

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

RESOLVE

Art. 1º. Promover por avanço vertical, à referência salarial quatro da Classe “C”, (integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena) da Tabela de Vencimentos do Quadro de Magistério Municipal, a professora **Maira Fernanda da Silva**, matrícula 14923.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2023.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2023.

JOÃO CARLOS BONATO
PREFEITO MUNICIPAL

FÁBIO OLIVEIRA DE LUCCA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROCESSO SELETIVO N.º 001/2022 (ESTAGIÁRIOS) EDITAL Nº 008 PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no item 11.1 do Edital de Processo Seletivo n.º 001/2022, de 19 de julho de 2022, aberto para a seleção de estagiários.

RESOLVE

PRORROGAR pelo prazo de um ano, o prazo de validade do Processo Seletivo de Estagiários aberto pelo Edital de Processo Seletivo n.º 001/2022, de 19 de julho de 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2023.

JOÃO CARLOS BONATO
PREFEITO MUNICIPAL

FÁBIO OLIVEIRA DE LUCCA
Secretário Municipal de Administração e Finanças